



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13706.000623/94-77
Recurso nº : 08.391
Matéria: : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : MOZART SANTOS
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 09 DE DEZEMBRO DE 1997
Acórdão nº : 102-42.477

IRPF - Comprovadas as despesa lançadas no livro-caixa, azeifa-se a dedução das permitidas em lei.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOZART SANTOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13706.000623/94-77
Acórdão nº : 102-42.477
Recurso nº : 08.391
Recorrente : MOZART SANTOS

RELATÓRIO

Processo decorrente de revisão interna que apurou o imposto a pagar de 9.485,85 UFIRs, como demonstrado na notificação de lançamento eletrônica de fls. 03, decorrente de alteração do valor dos rendimentos recebidos de pessoa jurídica, glosa das deduções previdenciárias e de dependentes, e de despesas de instrução.

Pela impugnação de fls. 01, o Contribuinte alega em síntese que os rendimentos recebidos do IRB e Caixa de Assistência dos Funcionários do SIB foram declarados por engano como recebido de pessoas físicas e que estão corretas as deduções como comprovado pelos documentos que junta.

A decisão monocrática de fls. 219 a 228 julga procedente em parte o lançamento, reduzindo o valor dos rendimentos adicionados aos declarados e relacionando mês a mês as despesas que julga dedutíveis no livro-caixa, reduzindo o lançamento a 6.403,69 UFIRs.

Em recurso tempestivo o Contribuinte alega que não foram consideradas diversas despesas necessárias a percepção de seu rendimento, tais como as realizadas com o pagamento do IPTU do imóvel utilizado como consultório, contribuições previdenciárias pagas como autônomo, o FGTS dos empregados, ISS e serviços de faxina.

Alega ainda que não fez prova de tais despesas porque não reclamadas pela fiscalização.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13706.000623/94-77

Acórdão nº : 102-42.477

Vindo o processo a esta Câmara após parecer da Procuradoria, para julgamento, foi baixada uma diligência para que a repartição de origem examinasse os documentos de fls. 254 a 270, trazidos com o recurso.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial 'L' estilizada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13706.000623/94-77

Acórdão nº : 102-42.477

VOTO

Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, Relator

Processo que retorna de diligência com relatório da fiscalização opinando pela aceitação de todos os itens constantes da planilha de fls. 243, apresentada pelo Recorrente, a exceção da remuneração do Sr. Eurico R. Ferreira cujo valor correto é de 104.000,00 e não 125.000,00 e da despesa com a aquisição do aparelho de ar refrigerado no valor de 7.200.000,00 que é investimento e não despesa.

Frente ao relatório da fiscalização voto para dar provimento em parte ao recurso para que seja mantida a glosa somente nos valores apontados pela fiscalização correspondente a diferença do rendimento no valor de Cr\$ 24.000,00 e Cr\$ 7.200.000,00 referente a compra do aparelho de refrigeração.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 1997.


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA